

**BANRISUL LICITACOES**

---

**De:** Daniel Albuquerque <daniel@armant.com.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 19 de dezembro de 2022 17:24  
**Para:** BANRISUL LICITACOES  
**Cc:** Rodrigo - SBS Advocacia; Diogo Pereira; Engenharia Armant  
**Assunto:** RECURSO LICITAÇÃO Nº 238/2022  
**Anexos:** Recurso\_Armant\_Banrisul\_238\_R03.pdf

Boa tarde prezados(as)!

Respeitosamente, ARMANT AR CONDICIONADO vem por meio desta interpor recurso referente ao julgamento da Licitação Nº 238/2022 - Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar e equipamentos mecânicos na Rede de Agências do Banrisul, com fornecimento de materiais - Região 03.

Atenciosamente,  
**Daniel Albuquerque**  
**Sócio Gerente**

51 3085-8050

[www.armant.com.br](http://www.armant.com.br)



CREA/RS 206773



**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**LICITAÇÃO Nº 000238/2022 - Unidade Licitações e Compras**  
**BANRISUL**

**ARMANT AR CONDICIONADO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.591.585/0001-03, com endereço na Rua Polônia, nº 764, Bairro São Geraldo, CEP: 90.230-110, Porto Alegre/RS, por seu representante legal, com base no subitem 18.1 do edital, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO** contra a decisão que declarou vencedora a empresa PROTEPAR AR CONDICIONADO LTDA EPP, mediante as seguintes razões de fato e de direito:

### **1. SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório com modo de disputa fechado e inversão de fases, do tipo menor preço, cujo objeto é a "*prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar e equipamentos mecânicos na Rede de Agências do Banrisul, com fornecimento de materiais - Região 03*".

No curso do procedimento, a empresa Protepar Ar Condicionado Ltda EPP foi considerada vencedora, com o valor de R\$ 863.999,93. (oitocentos e sessenta e três mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos).

A ata de julgamento, com o resultado do julgamento da fase de propostas, foi publicada em 13/12/2022.

Diante desse cenário, inconformada com o resultado do julgamento, a licitante vem apresentar seu recurso, a fim de que seja revista e reformada a decisão que declarou vencedora a empresa Protepar Ar Condicionado Ltda EPP.

## 2. RAZÕES DO RECURSO

### 2.1 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Respeitosamente, tem-se que a decisão que considerou a válida e exequível a proposta da licitante Protepar merece ser modificada.

A exequibilidade da proposta da licitante classificada em primeiro lugar deve ser analisada pela Comissão de Licitação, nos termos do art. 56 da Lei nº 13.303/2016.

Conforme disposto na citada norma, propostas inferiores a 70% do menor entre os seguintes valores (média das propostas superiores a 50% do valor estimado ou o valor estimado):

*Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:*

(...)

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

(...)

*§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as **propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:***

*I - **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado** pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou*



A proposta da ora recorrente ARMANT foi de R\$ 1.169.718,98, ao passo que a proposta da outra concorrente CERT foi de R\$ 1.231.217,48, ambas para o valor total.

A **média dessas propostas é de R\$ 1.200.468,23**. A proposta considerada vencedora foi de R\$ 863.999,93, que é muito próxima a 70% do valor da média aritmética das demais propostas.

Isso dá indício de que a proposta tida como vencedora pode ser inexecutável, representando verdadeira armadilha para a estatal licitante, que a pretexto de obter economicidade, pode incorrer em risco de ineficiência<sup>1</sup> e de não atendimento do objeto.

Sobre o tema, a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“A proposta deve estar acompanhada de documentação comprobatória de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e de que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, pois, caso contrário, a Comissão poderá considerar os preços inexecutáveis, já que a Administração não deseja o impossível, mas o exequível (...).”<sup>2</sup>*

Quando se verifica o valor da proposta da vencedora (R\$556.253,93) para os serviços de manutenção, em relação às demais

<sup>1</sup> Conforme ALEXANDRE DE MORAES, o princípio da eficiência “impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de sua competência de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e **sempre em busca da qualidade**, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social”. MORAES, Alexandre de apud SILVA, Cláudio Eduardo Regis Figueiredo e. Administração gerencial & a reforma administrativa no Brasil. Curitiba: Juruá, 1ª edição, 2009. (g.n.)

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., 2010, p. 316.

concorrentes (ARMANT – R\$ 860.979,00; CERT – R\$ 922.477,50), nota-se manifesta incompatibilidade do preço da Protepar.

Embora o objeto tenha sido julgado pelo valor total (englobando dois itens), verifica-se que o preço da Protepar para o subitem 1.1 da prestação dos serviços de manutenção é inferior aos 70% da média dos preços para o mesmo item (R\$ 624.209,78), conforme Tabela 1.

	PROTEPAR	ARMANT	CERT	MÉDIA DAS CONCORRENTES (excluindo-se a vencedora)
SUB ITEM 1.1	R\$ 556.253,93	R\$ 860.979,00	R\$ 922.477,50	R\$ 891.728,25
SUB ITEM 1.2	R\$ 308.739,98	R\$ 308.739,98	R\$ 308.739,98	R\$ 308.739,98
TOTAL GLOBAL	R\$ 864.993,91	R\$ 1.169.718,98	R\$ 1.231.217,48	R\$ 1.200.468,23

Tabela 1 – Propostas das licitantes.

O próprio **Edital previa a análise em separado de cada item** do objeto, vide item 15.7.2:

15.7.2. O Banco analisará, em separado, cada item (objeto) da licitação para julgamento sob o critério de menor preço.

Ou seja, **no tocante à prestação dos serviços de manutenção, a proposta da licitante vencedora mostra-se inferior a 70% da média das demais**, revelando-se inexecutável no principal componente de preço.

Extrai-se do regulamento de licitações do Bannrisul, em seu artigo 74, que são inexecutáveis preços comprovadamente insuficientes para a cobertura dos custos da contratação:

**Artigo 74 Conformidade do preço**

*6 – Consideram-se preços manifestamente inexecutáveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.*

(...)

8 – O cálculo para aferir a inexecuibilidade de proposta em licitações de obras e serviços de engenharia previsto no § 3º do Artigo 56 da Lei n. 13.303/2016 gera presunção relativa, pelo que o licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido dispositivo tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

9 – O agente de licitação ou comissão de licitação pode realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

10 – **Qualquer licitante pode requerer motivadamente que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.**

Ainda, depende-se do item 10 acima, a previsão que qualquer licitante pode requerer motivadamente que seja aferida a exequibilidade das propostas.

Não há dúvida que a proposta da licitante Protepar é uma armadilha para a estatal licitante, pois pode comprometer a prestação satisfatório dos serviços objeto do certame.

Vale destacar que o atendimento do objeto existe a disponibilização de um número de equipes técnicas, capazes de atender a contento as ações preventivas e corretivas. Trata-se de custo a ser suportado pela licitante vencedora.

Nesse cenário, existem elementos da proposta, notadamente no subitem 1.1 do preço, que demonstram que a proposta da vencedora é inexecuível, o que impõe a revisão pela Comissão de Licitação.

O Tribunal de Contas da União há muito exarou entendimento pela desclassificação de propostas que comprometam a satisfação do objeto almejado, vide Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no

mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)

Por todo o exposto, requer seja analisado e acolhido este recurso, com o reconhecimento da inexequibilidade da proposta da empresa recorrida, reformando a decisão que considerou efetiva e exequível a proposta e declarou a recorrida vencedora.

### 3. REQUERIMENTOS

**EM FACE DO EXPOSTO**, a recorrente, respeitosamente, requer:

a) Que Vossa Senhoria reconsidere a decisão que aceitou a proposta da empresa Protepar, julgando-a inexequível e revendo o ato que declarou-a vencedora, ou;

b) Que remeta o recurso à autoridade superior, onde confia seja provido este recurso, para rever o ato que aceitou a proposta da Protepar Ar Condicionado Ltda EPP, julgando a proposta inexequível, e, conseqüentemente, revendo o ato que declarou a vencedora.

Nestes termos, pede provimento.

Porto Alegre/RS, 19 de dezembro de 2022.

**DANIEL HENRIQUE DE**

**ALBUQUERQUE:83266305000**

Assinado de forma digital por DANIEL

HENRIQUE DE ALBUQUERQUE:83266305000

Dados: 2022.12.19 17:20:05 -03'00'

**ARMANT AR CONDICIONADO LTDA**

**CNPJ 13.591.585/0001-03**

**Daniel Albuquerque**

**Sócio Administrador**